

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A  
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)  
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE  
INTELECTUAL DA ABPI (CSD-ABPI)**

**PAGSEGURO INTERNET S.A. X F [REDACTED] R [REDACTED]**

**PROCEDIMENTO N° ND202050**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**PAGSEGURO INTERNET S.A.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 08.561.701/0001-01, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, representado por [REDACTED] [REDACTED] inscrito no CPF/MF [REDACTED], inscrito no CPF/MF, ambos com endereço profissional [REDACTED], é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a "Reclamante").

**F [REDACTED] R [REDACTED]**, inscrito no CPF/MF e com endereço eletrônico cadastrado junto ao Registro.br, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o "Reclamado").

**2. Do Nome de Domínio**

O nome de domínio em disputa é <**pagseguro.app.br**> (o "Nome de Domínio").

O Nome de Domínio foi registrado em 20.07.2020 junto ao Registro.br.

**3. Das Ocorrências no Procedimento Especial**

Em 06.08.2020, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

P.

Em 06.08.2020, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <pagseguro.app.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 07.08.2020, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <pagseguro.app.br>, oportunidade em que relatou que tal domínio encontra-se registrado em nome de F█████ R█████, inscrito no CPF/MF, criado em 20.07.2020, alterado em 28.07.2020, com data de expiração em 20.07.2021 e com endereço eletrônico cadastrado. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa, tendo em vista que foi registrado em 20.07.2020.

Em 11.08.2020, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante e ao NIC.br o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 11.08.2020, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 27.08.2020, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm. Informou, neste mesmo ato, que todas as manifestações recebidas seriam submetidas à Especialista, que não está obrigada a examinar eventual manifestação apresentada fora de prazo, mas poderá fazê-lo, se assim entender e decidir a partir de seu livre convencimento, conforme artigos 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND.

Em 31.08.2020, o NIC.br, em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, comunicou à Secretaria Executiva que: (i) após o recebimento do comunicado de Revelia, buscou por diversas vezes entrar em contato com o Reclamado, mas sem sucesso; (ii) diante do exposto no item anterior, procederá com o congelamento do nome

de domínio <[pagseguro.app.br](http://pagseguro.app.br)>, a fim de atender o quanto disposto nos termos do Regulamento do SACI-Adm.

Em 03.09.2020, a Secretaria Executiva solicitou informações ao NIC.br quanto à quantidade e lista de nomes de domínio que estão sob a titularidade do Reclamado, o qual integra o presente Procedimento Especial.

Em 03.09.2020, o NIC.br informou à Secretaria Executiva que os seguintes domínios, além daquele objeto do presente Procedimento Especial, estão sob a titularidade do Reclamado, quais sejam: (i) [burgerking.app.br](http://burgerking.app.br); (ii) [concessionaria.app.br](http://concessionaria.app.br); (iii) [concessionarias.app.br](http://concessionarias.app.br); (iv) [lojistas.app.br](http://lojistas.app.br); e (v) [pecas.app.br](http://pecas.app.br).

Em 04.09.2020, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 15.09.2020, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

#### 4. Das Alegações das Partes

##### a. Da Reclamante

Em sua Exordial, a Reclamante, que é, dentre outras atribuições, *“instituição de pagamento, nas modalidades de credenciador, emissor de moeda eletrônica e emissor de instrumento de pagamento pós-pago”*, nos moldes estabelecidos nos incisos do artigo 3º de seu Estatuto Social, exerce suas atividades através do nome de domínio <[pagseguro.com.br](http://pagseguro.com.br)>, criado em 04.10.2006.

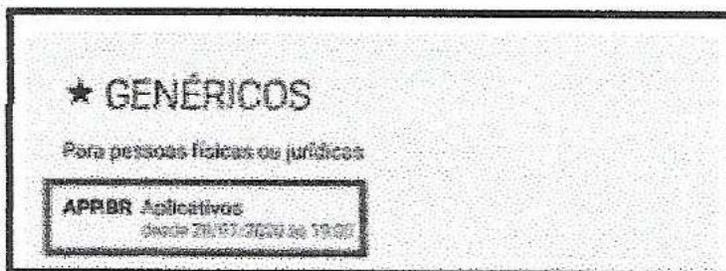
Ao iniciar os fatos, a Reclamante apontou, que:

- (i) é titular de diversas marcas registradas perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, compostas por “PAGSEGURO”, sendo de 06.10.2006, a mais antiga, na forma da Tabela abaixo:

REGISTRO Nº	MARCA	DATA DE DEPÓSITO	DATA DE CONCESSÃO	CLASSE	STATUS
900036010	PAG SEGURO	06.10.2006	19.06.2012	38	Registro de marca em vigor
828782512	PAG SEGURO	06.10.2006	19.06.2012	42	Registro de marca em vigor
900460059	 (PAGSEGURO)	22.08.2007	27.03.2012	38	Registro de marca em vigor
829307664	 (PASEGURO)	20.09.2007	19.06.2012	42	Registro de marca em vigor

(ii) utiliza o nome empresarial PAGSEGURO INTERNET desde 22.08.2008.

Na mesma oportunidade, relatou que o registro do nome de domínio em disputa, pelo Reclamado, se deu com a intenção de impedir o registro do bem pela Reclamante – isto, porque a criação do referido domínio se deu no dia em que a extensão “app.br” foi criada pelo NIC.br:



Fonte: <https://registro.br/dominio/categorias/>



## II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

### 1. Fundamentação

A Disputa em destaque refere-se ao registro de <pagseguro.app.br>, pelo Reclamado, criado em 20.07.2020, cuja data de expiração se dará no ano seguinte, o qual está relacionado ao endereço eletrônico cadastrado pelo Reclamado no Registro.br.

Cumpridas as determinações iniciais e apresentados os documentos necessários, pela Reclamante, a presente Reclamação tornou-se apta a ser aceita e processada pela CASD-ND, bem como a fundamentação para a análise dos fatos trazidos encontra-se nas alíneas “a” e “c” do artigo 2.1 do Regulamento da CASD-ND e do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm, a saber:

#### REGULAMENTO DA CASD-ND:

*“2.1: “Este Regulamento aplicar-se-á às disputas em que o Reclamante alegar que determinado nome de domínio registrado sob o “.br” se enquadre em uma das situações abaixo, cumulada com uma das situações descritas no item 2.2:*

*(a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou*

*(...)*

*(c) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.”*

#### REGULAMENTO DO SACI-ADM:

*“Art. 3º. O Reclamante, na abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens “a”, “b” ou “c” abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:*

*a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou*

*(...)*

*c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade. (...)*

Apresentados os pontos iniciais, é de se ressaltar que iniciado o procedimento, o Reclamado, apesar de devidamente intimado para apresentar sua Resposta no prazo de 15 (quinze) dias corridos, manteve-se inerte, incorrendo em Revelia, nos termos do 8.4 do Regulamento da CASD-ND.

Ainda, o NIC.br, em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, comunicou à Secretaria Executiva que buscou por diversas vezes entrar em contato com o Reclamado, mas sem sucesso – razão pela qual procedeu com o congelamento do nome de domínio <pagseguro.app.br>, a fim de atender o quanto disposto nos termos do Regulamento do SACI-Adm.

Posto isso, a análise aprofundada da Reclamação segue abaixo.

**a. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao nome de domínio.**

Diante da documentação apresentada, inequívocos os direitos que rodeiam a Reclamante, principalmente, pelo registro anterior do nome de domínio <pagseguro.com.br>, criado em 04.10.2006, conforme a pesquisa Whois do Registro.br, trazida com a Exordial.

A par disso, encontram-se ainda a anterioridade do nome empresarial PAGSEGURO INTERNET desde 22.08.2008, e o depósito e concessão de diversos registros marcários para “PAG SEGURO” e suas variações, perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - cuja proteção está garantida nos artigos 129 e 130 da Lei de Propriedade Industrial.

**b. Nome de Domínio registrado de má-fé, pelo Reclamado, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.**

Enquanto a Reclamante possui registro anterior do nome de domínio <pagseguro.com.br>, criado em 04.10.2006, recentemente, o Reclamado registrou o

nome de domínio questionado, qual seja, <*pagseguro.app.br*>, aproveitando-se das novas opções de domínio disponibilizadas pelo NIC.br, a partir de 20 de agosto de 2020<sup>1</sup>:

*“NIC.br terá opção de domínio app.br, para aplicativos”*

*“Ao todo, 12 novos domínios ficarão disponíveis a partir de 20 de julho.*

*O domínio “.br”, operado pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), terá a partir do dia 20 de julho novas opções disponíveis para registro, que se somam aos mais de 130 DPNs (Domínios de Primeiro Nível) já existentes, entre as categorias de genéricos, pessoas físicas, profissionais liberais, pessoas jurídicas e cidades. As novas opções de domínios são:*

*Genéricos*

- *app.br – aplicativos*
- *dev.br – desenvolvedores e plataformas de desenvolvimento*
- *log.br – transportes e logística*
- *seg.br – segurança*
- *tec.br – tecnologia”*

É de se notar que o registro pelo Reclamado na mesma data de lançamento dos serviços assinalados, com o uso de sinal idêntico ao da Reclamante, evidencia a intenção de aproximação e confusão dos domínios pelos consumidores, fazendo-os pensar que <*pagseguro.app.br*> pertence e é administrado pela Reclamante, além de evidenciar que o registro do nome de domínio se deu para impedir que a Reclamante o utilize, nos termos da alínea “b” do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND e do parágrafo único do art. 3º do Regulamento SACI-Adm.

Ademais, o histórico dos demais registros efetuados pelo Reclamado, na forma apontada pelo NIC.br, leva a crer que o Reclamado não atua com boa-fé, haja vista que um dos exemplos abaixo trata-se de marca amplamente conhecida:

- (i) burgerking.app.br;
- (ii) concessionaria.app.br;
- (iii) concessionarias.app.br;
- (iv) fojistas.app.br; e
- (v) pecas.app.br.

<sup>1</sup> <https://nic.br/noticia/na-midia/nic-br-tera-opcao-de-dominio-app-br-para-aplicativos/>. Acesso em 20.09.2020.

Ademais, ainda que o Reclamado apresentasse Defesa, não poderia alegar desconhecimento da marca “PAGSEGURO”, haja vista sua massiva exposição marcária e de *marketing*, na mídia – embora a Reclamante não tenha acostado documentos neste sentido, é possível afirmar isto.

No mais, a situação agrava-se pelo fato de o Reclamado aproveitar-se da atividade empresarial da Reclamante, qual seja, instituição de pagamento, o que poderia trazer inúmeros prejuízos, inclusive, aos usuários de <*pagseguro.app.br*>.

Assim é a jurisprudência deste Nobre Centro de Disputas:

***Ementa:***

*VIOLAÇÃO A MARCAS, NOME EMPRESARIAL E NOME DE DOMÍNIO ANTERIORES. POTENCIAL ASSOCIAÇÃO OU CONFUSÃO PERANTE CONSUMIDORES. MERO ACRÉSCIMO DE ELEMENTO AFIM E DESCRITIVO DA DIMENSÃO DO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITOS OU LEGÍTIMOS INTERESSES DA RECLAMADA SOBRE O NOME DE DOMÍNIO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE A RECLAMADA DESCONHECER OS DIREITOS ANTERIORES DAS RECLAMANTES. PASSIVE DOMAIN NAME HOLDING CUMULADA COM CYBERSQUATTING. VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR E DA CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS ‘a’ E ‘c’; ITEM 2.2, ALÍNEA ‘d’ DO REGULAMENTO CASD-ND. (ND-202031. Reclamante: Ebazar.Com.Br Ltda e MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda. Reclamado: APARECIDA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA. Nome de Domínio: <supermercadolive.com.br>.*

Dessa monta, demonstrados o legítimo interesse da Reclamante, bem como a presença de má-fé pelo Reclamado, a presente Reclamação merece acolhimento na forma das alíneas “a” e “c” do artigo 2.1 e alínea “b” do artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND, c/c o artigo 3º e seu parágrafo único, do Regulamento SACI-ADM.

Além de todo o exposto, a manutenção do Nome de Domínio sob a titularidade do Reclamado contraria o artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008 do Comitê Gestor da Internet no Brasil e a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o “.br”, que proíbem a escolha de nome de domínio que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou viole direitos de terceiros.

## 2. Conclusão

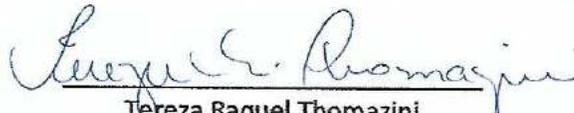
Frente ao exposto, estão demonstrados os direitos da Reclamante e os questionados atos praticados pelo Reclamado, estando satisfeitas as condições para julgamento da presente Reclamação.

## III. DISPOSITIVO

Diante das razões e fundamentos expostos acima, e de acordo com o artigo 1º, §1 do Regulamento SACI-Adm e do artigo 10.9 (b) do Regulamento CASD-ND, a Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o nome de domínio <pagseguro.app.br> seja transferido à Reclamante.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

  
Tereza Raquel Thomazini  
Especialista